



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977978 - DF
(2021/0280181-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA - PR020314
CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA - DF064000
AGRAVADO : VANESSA GRAZZIOTIN
ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. PETIÇÃO
EM BRANCO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DO
RECORRENTE. PRECEDENTES.
AGRAVO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1977978 - DF
(2021/0280181-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK
ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA - PR020314
CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA - DF064000
AGRAVADO : VANESSA GRAZZIOTIN
ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865
THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121
EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO. PETIÇÃO EM BRANCO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES. AGRADO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, contra decisão exarada pela Presidência desta Corte a qual não conheceu do recurso diante da intempestividade do agravo.

Nas razões do presente recurso, a parte agravante repisa as razões do apelo nobre e sustenta, em síntese, que, em segunda instância, *"a servidora leu a petição (em branco), intimou o agravado para se manifestar acerca da petição (em branco), disponibilizou a petição (em branco) e fez publicar a petição (em*

branco). Ora, em momento algum a servidora, que leu a petição, intimou o agravado sobre a petição que leu, disponibilizou a petição que leu e publicou a petição que leu, em momento algum lhe surgiu a brilhante ideia de notificar o ora agravado para que sanasse o erro ocasionado pelo sistema?" (e-STJ fl. 1.702).

Impugnação às fls. 1.708/1.716.

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Mediante a reanálise do recurso de PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/05/2021, sendo o agravo somente interposto em 14/07/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

É de se ressaltar que *"esta Corte possui entendimento de que é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso"* (AgRg no AREsp n. 670.836/RJ, Ministro Luis Felipe

Salomão, Quarta Turma, DJe 8/9/2015).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO ELETRÔNICA EM BRANCO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é ônus do recorrente, ao utilizar o meio eletrônico para a apresentação de seu recurso, diligenciar pela correta transmissão do documento, sob pena de não conhecimento do apelo.

2. No caso, conforme certidão de fl. 322, o agravo regimental foi interposto por meio eletrônico, mas a petição está em branco.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 568.590/SP, Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 24/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO EM BRANCO. TRANSMISSÃO ELETRÔNICA. ÔNUS DO RECORRENTE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Esta Corte possui entendimento de que é ônus do usuário do sistema de processamento eletrônico diligenciar pela correta transmissão do documento enviado, arcando com eventual protocolização incompleta do seu recurso (AgRg no AREsp n. 670.836/RJ, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 8/9/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1807337/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 04/06/2021)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.977.978 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0280181-0

Número de Origem:

00325805520168070001 20160111127838 325805520168070001

Sessão Virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK

ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA - PR020314

CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA - DF064000

AGRAVADO : VANESSA GRAZZIOTIN

ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121

EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK

ADVOGADOS : SILVIO MARTINS VIANNA - PR020314

CAROLINA PELLEGRINO DA FONSECA - DF064000

AGRAVADO : VANESSA GRAZZIOTIN

ADVOGADOS : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES - DF012865

THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO - DF018121

EDVALDO FERNANDES DA SILVA - DF019233

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/05/2022 a 09/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de maio de 2022